



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.150, DE 2025 **(Do Sr. Da Vitoria)**

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para suprimir a fase de notificação prévia para apresentação de defesa, harmonizando o rito processual nela disposto com o procedimento comum previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N. , DE 2025
(Do Deputado Da Vitória)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para suprimir a fase de notificação prévia para apresentação de defesa, harmonizando o rito processual nela disposto com o procedimento comum previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para suprimir a fase de notificação prévia para apresentação de defesa, harmonizando o rito processual nela disposto com o procedimento comum previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 2º. O art. 56 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz ordenará a citação pessoal do acusado para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) ao procedimento previsto nesta Lei.”
(NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 55 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade promover a racionalização do rito processual estabelecido pelo artigo 55 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que atualmente determina a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia, antes mesmo do recebimento formal da denúncia e da sua respectiva citação.



Tal exigência representa uma exceção ao procedimento comum previsto no Código de Processo Penal, no qual o réu é primeiramente citado e, somente após o recebimento da denúncia, oferece a sua defesa.

Na prática, essa notificação prévia do art. 55 da Lei de Drogas gera retrabalho, morosidade e aumento de custos processuais, já que são realizadas duas diligências distintas (notificação prévia e posterior citação) com finalidades quase idênticas, resultando em ineficiência da máquina judiciária.

Além disso, a medida não traz benefícios significativos à ampla defesa ou ao contraditório, pois a real possibilidade de defesa apenas se concretiza após o recebimento da denúncia e a formal citação dos acusados.

É dizer: no atual contexto, a necessidade de apresentação de defesa prévia para os crimes da Lei de Drogas, sobretudo o tráfico (art. 33), não mais se justifica em termos práticos, ainda mais tendo em vista os mecanismos de controle judicial hodiernamente existentes durante a própria investigação criminal, como aquele feito pelo juiz das garantias, e a realização de audiências de custódia.

A supressão da notificação prévia harmoniza, portanto, o rito processual da Lei de Drogas com o procedimento comum previsto no Código de Processo Penal, reduzindo o gasto de recursos públicos com expedições e diligências desnecessárias e aprimorando a eficiência do sistema de justiça criminal.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, como medida de modernização legislativa, desburocratização e fortalecimento da eficiência na persecução penal.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DA VITORIA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0823;11343
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689

FIM DO DOCUMENTO